



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

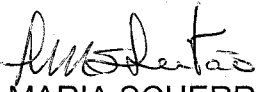
Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Recurso nº : 141.660  
Matéria : IRPF – EX: 1994  
Recorrente : NERY SILVEIRA MENEGONI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 102-46.763

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Restando devidamente comprovado, por documentação hábil e idônea, inclusive com a indicação expressa dos valores pagos a título de adesão ao programa, é de se restituir a parcela do imposto de renda indevidamente retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY SILVEIRA MENEGONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), José Oleskovicz e Silvana Mancini Karam que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

Recurso n.º : 141.660  
Recorrente : NERY SILVEIRA MENEGONI

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão do respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Porto Alegre, de 28 de abril de 2004, consubstanciada no Acórdão DRJ/POA n.º 3.647, de 28 de abril de 2004, fls. 23 a 28, na qual mantido o indeferimento ao pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas, segundo o contribuinte, a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária-PDV.

O indeferimento teve suporte legal na ineficácia do pedido em razão de sua formalização em momento posterior ao final do prazo legal de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Conveniente esclarecer que o pedido foi formalizado em 28 de novembro de 2003, fl. 1, e tem por referência a demissão ocorrida em 22 de abril de 1993, fl. 7.

Também salutar trazer ao Relatório que o Parecer DRF/POA/SEORT n.º 987, de 4 de dezembro de 2003, fls. 10 a 12, teve por suporte para o indeferimento a mesma base legal do Acórdão de primeira instância.

E, ainda, que foi juntada tela on-line do sistema IRPF/CONS, fl. 9, na qual consta que houve *lançamento suplementar para esse exercício*, no qual alterado o saldo a restituir do tributo, sendo este disponibilizado no período de 12 de junho de 1995 a 12 de dezembro desse ano.

Não consta cópia do plano de demissão voluntária, mas integra o processo cópias autenticadas de documentos da Secretaria do Planejamento e da Administração do Estado do Rio Grande do Sul – Informação n.º 436/93, fl. 4, decisão do Secretário de Estado do Planejamento e da Administração no processo 23452 – 2801/93.2, fl. 6, Autorização de Empenho n.º 93057586, fl. 7 – nas quais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

possível constatar que o contribuinte participou desse programa, e recebeu valores com retenção do IR-Fonte, fl. 7.

Expedida a Intimação n.º 06/255/2004 para fins de encaminhar a cópia da decisão de primeira instância e, uma vez encaminhada esta via postal, por AR, foi recebida em 17 de maio de 2004, fl. 32, enquanto o recurso voluntário, apresentado em 18 de maio desse ano, fl. 30.

Na peça recursal, argumento de que a IN SRF n.º 165, de 1998, em seu art. 2º conteve ordem para que Delegados e Inspetores efetivassem a revisão de ofício dos lançamentos relativos à matéria.

Pedido pela contagem do prazo decadencial a partir da data de publicação da IN SRF n.º 165, de 1998, que ocorreu em 6 de janeiro de 1999.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O recurso tem dois motivos para que o pedido seja acolhido: (a) a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRF nº 165, de 1998, que ocorreu em 6 de janeiro de 1999, e (b) o cumprimento da ordem contida no artigo 2º do dito ato.

O primeiro deles não é apropriado à situação porque o ato de referência trata da mudança de interpretação da norma em vigor, e se aplica aos fatos ocorridos a partir do novo entendimento, quando muito retroagindo aos fatos ainda não definitivamente julgados, na forma do artigo 106, inc. II, do CTN<sup>(1)</sup>.

Nesta última hipótese, contar 5 (cinco) anos retroativamente a partir de 6 de janeiro de 1999, conduz a 6 de janeiro de 1994, referencial que se encontra após a ocorrência do fato em análise.

O segundo motivo, que versa sobre a ordem contida no artigo 2º da referida IN<sup>(2)</sup>, para os Delegados e Inspectores reverem de ofício os lançamentos

---

<sup>1</sup> Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.....)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<sup>2</sup> IN SRF nº 165, de 1998 - Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

efetuados, que tivessem como principal o IR decorrente desse tipo de incidência, também não se aplica a esta situação.

Conveniente lembrar que a ação das referidas autoridades poderia se estender aos atos administrativos de exigência dos créditos tributários havidos em procedimento de ofício, ou àqueles relativos aos lançamentos referentes aos saldos constantes das Declarações de Ajuste Anual, normalmente entregues até 30 de abril de cada ano, por constituir lançamento sob a modalidade “por homologação”.

Fechado o breve parêntese, verifica-se que, nesta situação, foi juntada tela on-line do sistema IRPF/CONS, fl. 9, na qual consta que houve lançamento suplementar para esse exercício, sendo alterado o saldo a restituir do tributo, e este disponibilizado no período de 12 de junho de 1995 a 12 de dezembro desse ano.

Observe-se que o lançamento suplementar consolida o lançamento “por homologação”.

Assim, a Administração Tributária tinha obrigação de rever de ofício o dito lançamento, com suporte no artigo 149, I, e § único, do CTN, uma vez que a referida norma assim o determinou, e, porque não se encontrava extinto o direito de fazê-lo, pois dentro dos 5 (cinco) anos da IN SRF nº 165, de 1998, contados a partir dela para os fatos anteriores.

O prazo para execução dessa ordem não foi fixado na referida IN, mas, como rever o lançamento constitui um novo lançamento alterando o anterior, o prazo para esse fim deve ser o mesmo aplicado ao direito de formalizar o crédito tributário, previsto no artigo 173, do CTN <sup>(3)</sup>.

---

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior. (...)

<sup>3</sup> Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

Ou seja, somente poderiam ser revistos os créditos cujo prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado, ainda não estivesse concluído no momento da revisão, ou o mesmo prazo contado da data em que formalizada a primeira notificação ao sujeito passivo de medida preparatória ao lançamento, se este fosse menor.

A segunda hipótese coincide com a norma do artigo 54, da lei nº 9.784, de 1999, que conduz a prazo semelhante<sup>4</sup>.

Esse prazo, então deve ter marco inicial em 1º de janeiro de 1995, uma vez que na tela on-line de retificação consta recepção do FAR retificador, em 15 de fevereiro de 1995.

Assim, o direito à revisão do lançamento extinguiu-se em 1º de janeiro de 2000. Não sendo efetuada essa revisão caberia ao contribuinte o direito de protestar por ela, no prazo legal (prescricional) previsto no artigo 169, do CTN<sup>(5)</sup>.

Então, em 1º de janeiro de 2002, estaria definitivamente extinto o direito de recorrer da restituição não providenciada pela Administração Tributária.

Como somente o fez em 28 de novembro de 2003, o pedido encontra-se ineficaz porque atingido pela prescrição.

É como voto.

---

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

<sup>4</sup> Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

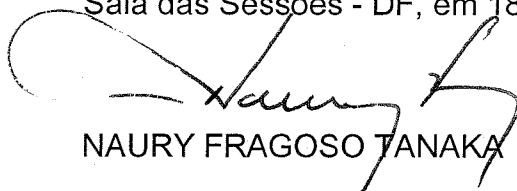
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011300/2003-49  
Acórdão n.º : 102-46.763

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

---

<sup>5</sup> CTN - Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Acórdão nº : 102-46.763

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente Recurso de manifestação de inconformismo contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de verbas indenizatórias, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Cumpre-nos analisar a questão suscitada sobre a ocorrência ou não da decadência do direito à restituição do referido indébito tributário.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial, e não prescricional como alega o Recorrente, para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)”*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Acórdão nº : 102-46.763

*sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a data em que ocorrer alguma dessas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Acórdão nº : 102-46.763

situações é o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido. Senão, vejamos:

*“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que ‘em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.’ (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra ‘c’, referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Acórdão nº : 102-46.763

*PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO-INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.*

*Recurso provido."*

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302, Relator Conselheiro Leonardo Mussi da Silva, julgado em 06/12/01).

No presente caso, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Acompanhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Considerando que o pedido de restituição do recorrente foi efetuado em 15/07/2003, não há que se cogitar em decadência do direito do contribuinte.

Relativamente ao mérito da pretensão do recorrente, verifica-se dos autos que restou comprovado que o contribuinte aderiu ao Programa de Demissão Voluntária instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (docs. Fls.02/07), fazendo jus aos benéficos inseridos no citado programa, devendo assim ter restituído os valores consignados no documento de fls. 07, por tratar-se de verba exclusiva do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária instituído legalmente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

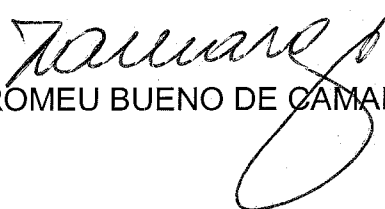


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011300/2003-49  
Acórdão nº : 102-46.763

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para afastar a decadência e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO